ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.002027/2001-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13819.002027/2001-53
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2101-002.720 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2015
Matéria	IRPF
Embargante	FÁBIO FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

Havendo omissão no acórdão quanto a preliminar levantada no Recurso Voluntário, é cabível a oposição de Embargos de Declaração visando à sua correção.

No caso, o recurso deve ser provido apenas para suprir a omissão indicada, sem alteração do resultado.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. USO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - RMF. MOTIVAÇÃO.

Os elementos de prova nos autos dão suporte à conclusão de que as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, foram regularmente expedidas, comportando a indispensabilidade das informações requisitadas.

VOTO-VENCIDO. AUSÊNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

A ausência da exposição do voto-vencido não constitui omissão do julgado na hipótese, porquanto não houve manifestação do Conselheiro para apresentação de Declaração de Voto, até porque inexiste obrigação neste sentido e incabíveis quaisquer recursos ou procedimentos administrativos que imponham seu conhecimento.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos, sem efeitos infringentes.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

CÓPIA

EDITADO EM: 24/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado é a identificada com a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em Recurso Voluntário (fl. 245/211), requerendo o ajuste do Acórdão nº 2101-00.331, que restou assim ementado:

> "PRELIMINAR DE NULIDADE. Intimação para apresentação de extratos bancários e demais esclarecimentos realizada por edital após a realização de diligências ao endereço fiscal eleito pelo interessado sem que tenha sido localizado. Correto procedimento do agente. Preliminar afastada.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE ORIGEM DESCONHECIDA. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, posto que este se transfere a autoridade fiscal. Ademais o sigilo não pode ser utilizado para acobertar ilícitos. Preliminar afastada.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E LEI FEDERAL 10.174/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irretroatividade afastada em razão de sua natureza procedimental. Art. 144 do CTN. Preliminar afastada.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n°. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso Improvido."

Alega o embargante que o acórdão do julgado foi omisso quanto a ausência de motivação da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos dos artigos 2º a 6º do Decreto nº 3.724/2001 e da Portaria SRF nº 180/2001, assim como não esteve colacionado nos autos as razões do voto vencido do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

Desta feita, distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de Acórdão da lª Turma Ordinária da lª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, amparado na existência de omissão no julgamento proferido, quanto à motivação da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), e ausência das razões do voto vencido.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a omissão justifica a interposição de embargos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

CÓPIA

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o texto do Voto Condutor do Acórdão guerreado, concluo que há razão em parte na peça recursal, pois o acórdão se afigura omisso sobre a questão trazida no Recurso Voluntário, quanto à necessidade da apresentação de motivos na Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), embora tal situação não modifique a conclusão do julgado.

Embora entenda que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações e questionamentos da parte recorrente se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, no caso deve-se apreciar a alegação do Recorrente/Embargante de que seria supostamente nulo o lançamento em razão da autoridade fiscal obter informações bancárias mediante Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), sem apontar os motivos que justificariam a indispensabilidade dos dados bancários para a realização da ação fiscal, conforme previsto no Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

De fato, o referido Decreto n° 3.724/2001, estabeleceu procedimentos para o acesso às informações financeiras dos contribuintes, assim dispostos com a redação vigente na época do lançamento fiscal:

> *"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.*
>
> *§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade."

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, já determinava:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;"

Logo, se o contribuinte não fornece as informações requeridas pela fiscalização tributária a respeito de sua movimentação financeira, utilizando-se de quaisquer meios ilegítimos, como por exemplo o fornecimento proposital de endereço equivocado, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável, conforme disposto no Decreto nº 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

Com efeito, no caso em questão as RMF dirigidas ao Banco Itaú S.A. e ao BankBoston Banco Múltiplo S.A. (fls. 9 e 10), só foram emitidas após diligência realizada por Auditor da Fiscal da Receita Federal no domicílio fiscal (endereço) informado pelo próprio contribuinte, onde constatado a inexistência de morador com seu nome no local, nos últimos 20 anos (fl. 07).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante deste evento, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo – São Paulo, ainda cuidou em promover a citação do Contribuinte/Embargante por edital (fl. 08), para somente após buscar as informações imprescindíveis à Ação Fiscal junto as instituições financeiras, por meio das distintas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF).

CÓPIA

Portanto, a verdade é que o contribuinte não tinha sido localizado no endereço apontado, não forneceu as informações solicitadas pela autoridade fiscal no Termo de Inicio da Ação Fiscal, a respeito de sua movimentação financeira, conforme cientificado por Edital, sendo estes fatos, todos devidamente comprovados nos autos, restando suficientes para autorizar que fossem expedidas as RMF, conforme dispõe o § 2° do art. 3° c/c § 6º do art. 4º, ambos do mencionado Decreto.

Tanto assim que as RMF's trouxeram expressamente a seguinte justificativa:

> "Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001."

Embora o Embargante/Recorrente não considere tais expressões como suficientes para convalidar a necessidade das informações requisitadas às instituições financeiras, a verdade material que avulta dos autos impõe conclusão divergente.

Destaque-se também que o acesso aos extratos bancários não é de livre disposição do Auditor Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal, que não pode requisitar diretamente às instituições financeiras as informações sobre as contas bancárias do contribuinte. Tal ato, conforme disposto no art. 4° do Decreto n° 3.724/2001, é privativo do Delegado, Inspetor ou Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso, diante da realidade fática e jurídica, o Delegado não tinha alternativa senão requisitar as informações diretamente aos bancos, sob pena de negligenciar o prosseguimento da legitima Ação Fiscal, faltando com sua obrigação funcional.

E o fato das Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF emitidas não trazerem um relato minucioso e circunstanciado sobre todas as situações efetivamente ocorridas, não quer dizer que tenham violado as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Comporta destacar ainda que o Contribuinte/Embargante não teve qualquer prejuízo no seu direito ao contraditório e ampla defesa, muito menos houve qualquer dano ao seu sigilo bancário, porquanto oportunizado vários momentos para justificar os depósitos realizados em suas contas correntes, bem como não teve qualquer dado divulgado fora destes autos.

CÓPIA

E nesses casos, o entendimento deste Conselho é que "**Não há nulidade no uso de Requisição de Informação Financeira - RMF se não há prejuízo a quem a declaração de nulidade aproveitaria."** (Acórdão nº 2802-002.717, Processo nº 10865.000680/2008-19, Relator Conselheiro JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 16/04/2014).

Na verdade, expedida a RMF, presume-se a indispensabilidade das informações requisitadas, sendo certo que os elementos de prova contidos nos autos, tais como a existência de procedimento de fiscalização instaurado, a previsão legal autorizando à requisição aos bancos, a prévia intimação ao sujeito passivo para fornecer os documentos bancários e a regular expedição da RMF pelo Delegado de São Bernardo do Campo – SP, impõem a rejeição da preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário. Neste sentido:

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
>
> Exercício: 2003
>
> ARGUIÇÃO DE NULIDADE. USO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - RMF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REQUISIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas. Rejeita-se a preliminar de nulidade do uso da RMF por falta de motivação, uma vez comprovado que o relatório circunstanciado indicou a hipótese de imprescindibilidade do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, notadamente quando o recorrente, em fase de diligência, embora intimado da juntada do referido relatório, não se manifestou sobre ele.
>
> (...)" (Acórdão nº 2802-003.007, Processo nº 10865.001561/2007-94, Relator Cons. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 22/08/2014);

> "Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
>
> Ano-calendário: 2008, 2009
>
> NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não é nula a decisão de primeira instância que apreciou devidamente todos os argumentos das impugnações apresentadas. O fato de não se ter feito referência direta à última impugnação não trouxe prejuízos à defesa, uma vez que ela apenas repetia as alegações do primeiro recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE POR NÃO CONSTAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. O relatório circunstanciado, previsto no art. 3º do Decreto n° 3.724, de 2001, é um instrumento de cunho informativo destinado a subsidiar a decisão daquele que é responsável pela expedição da RMF, não acarretando a sua ausência dos autos cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou qualquer outra nulidade, uma vez que a expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas.

(...)" (Acórdão nº 1102-001.017, Processo nº 16004.720537/2012-31, Relator Cons. JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, 2ª TO/ 1ª CÂMARA/ 1ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 21/02/2014 - grifamos);

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

A expedição da RMF deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para prestar informações sobre a sua movimentação financeira, necessárias à execução do Mandado de Procedimento Fiscal. A legislação não estipula quantidade de intimações a serem feitas pela Fiscalização. No caso, a contribuinte foi regularmente intimada a prestar as referidas informações, mas não o fez a contento.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. HIPÓTESES.

As hipóteses em que o exame de contas de depósitos e de aplicações financeiras é considerado indispensável estão elencadas no artigo 3.º do Decreto nº 3.724, de 2001.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. DESNECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

A expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas, sendo desnecessária a anexação aos autos do relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal.

(...)" (Acórdão nº 2101-002.321, Processo nº 10425.003556/2008-86, Relatora Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, 1ª TO/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data da Publicação: 21/11/2013 – grifamos).

Diante do entendimento uniforme deste CARF, e considerando os elementos de prova constantes nos autos, a única conclusão plausível é que as Requisições de Informações de Movimentação Financeira - RMF foram regularmente emitidas, seguindo as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, comportando a indispensabilidade das informações requisitadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, não tem melhor sorte o Embargante quanto a complementação do julgado no que diz respeito ao Voto Vencido do Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001.

CÓPIA

Primeiro porque a própria conclusão do julgado deixa claro os limites em que o Ilustre Conselheiro restou vencido, não havendo qualquer dúvida quanto a isto, tanto que o mesmo não requisitou a apresentação de Declaração de Voto, até porque inexiste obrigação neste sentido.

Segundo que a ausência de publicação de voto-vencido não constitui omissão relevante na hipótese, porquanto incabíveis quaisquer recursos ou procedimentos administrativos que imponham seu conhecimento.

Vale salientar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento afastando a imprescindibilidade do voto declarado vencido no acórdão, quando manifestamente desnecessários. Vejamos algumas ementes neste sentido:

> "A ausência de publicação de voto-vencido não constitui omissão relevante na hipótese, porquanto incabíveis Embargos Infringentes contra acórdão proferido em Mandado de Segurança, o que afasta a suposta violação do art. 535 do CPC." (AgRg no REsp 1203557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011);

> "A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes." (REsp 1179107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2010);

> "No tocante à ausência do voto vencido, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual tal circunstância não importa prejuízo para a parte, sobretudo quando a questão federal ventilada somente no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, bem assim nos casos em que não couberem embargos infringentes. Nesse sentido, tem-se que: "A ausência do voto vencido não acarreta prejuízo à parte. Primeiro, porque, como anotado na origem, a 'Turma Julgadora manteve a r. sentença do juízo de origem' (fl. 208), de modo que incabível o recurso de embargos infringentes. Depois, para fins de prequestionamento, inservível a matéria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encartada no voto vencido, ante o enunciado da Súmula 320/STJ, de seguinte teor: 'A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento'". (REsp 709.296/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, 28.06.06)" (REsp 1120162/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 06/09/2010);

"A ausência, nos autos, da declaração do voto vencido não é óbice à oposição de embargos infringentes, pois, conforme jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível aferir a extensão do voto minoritário, o referido recurso é cabível por desacordo total" (AgRg no Ag 713665/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006, p. 248).

CÓPIA

Inexistindo qualquer prejuízo para o Contribuinte/Embargante e consubstanciando-se desnecessária a juntada do voto vencido nestes casos, não há razão lógica ou jurídica que justifique o retardo do feito apenas para satisfação de interesse procrastinatório na conclusão do julgado, restando não conhecidos os embargos quanto a este ponto.

Diante do exposto, voto pelo parcial acolhimento dos Embargos apenas para complementar o Acórdão embargado quanto a preliminar de motivação na RMF, contudo sem alterar a conclusão do julgado, pela improcedência do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA